

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, Relator do Recurso Extraordinário nº 817.338/DF

A UNIÃO, pessoa jurídica de Direito Público interno, representada por sua Advogada-Geral (art. 4º, III, da Lei Complementar n.º 73/93), nos autos do recurso extraordinário em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, diante da decisão do Plenário Virtual proferida em 28/08/2015, que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria aqui discutida, **requerer**, com amparo no art. 1.035, § 5º, c/c art. 328 do Regimento Interno do STF, **a suspensão do processamento de todas as demandas judiciais pendentes, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão tratada no recurso extraordinário em epígrafe, em todo o território nacional**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I – DO CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO

Inicialmente, cumpre apontar que o presente requerimento cumpre os requisitos exigidos pelo ordenamento processual para a suspensão de todos os feitos que versem sobre matéria idêntica à veiculada nos presentes autos.

Com efeito, o art. 1.035 do Código de Processo Civil, ao disciplinar a exigência de repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário e delinear a aplicabilidade do referido instituto, dispõe:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

(...)

§5º. **Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.** (destacou-se)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, em seu art. 328, estabelece:

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja **questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos**, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou **a requerimento da parte interessada**, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em cinco dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil. (destacou-se)

A repercussão geral é definida legalmente como *“a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico*

que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”, conforme art. 1.035, §1º, do CPC e o art. 328, parágrafo único, do RISTF.

Conquanto seja um conceito jurídico indeterminado, aferível a partir das particularidades de cada caso, está claro que se relaciona com a **relevância** da matéria, sob a ótica econômica, política, social ou jurídica, de modo que o caso deve **ultrapassar os interesses subjetivos do processo**. A presença de repercussão geral aponta para a existência de matéria essencial à sociedade, cuja definição surte efeitos estruturais na disciplina de determinada questão.

Por sua vez, o potencial efeito multiplicador, previsto no *caput* do art. 328 do RISTF, consiste na possibilidade de a matéria acarretar uma **proliferação de processos em razão do ajuizamento de incontáveis demandas idênticas**, sobrecarregando ainda mais o já onerado sistema judicial brasileiro. Nos termos da jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal, o efeito multiplicador *“se consubstancia no aforamento, nos diversos tribunais, de processos visando ao mesmo escopo”* (STA 787, AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2016)¹.

Portanto, com fulcro no § 5º do art. 1.035 do CPC c/c o art. 328 do RISTF e, ainda, com fundamento no reconhecimento da repercussão geral e na existência de relevantes argumentos que serão abaixo apresentados, a União pleiteia a suspensão do processamento de todas as demandas judiciais pendentes, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão ora tratada.

¹ AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES NELA FIXADOS. EXCESSOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a percepção por servidores públicos de proventos ou remuneração acima do limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição da República enseja lesão à ordem pública. II – Impõe-se a suspensão das decisões como forma de evitar **o efeito multiplicador, que se consubstancia no aforamento, nos diversos tribunais, de processos visando ao mesmo escopo**. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (STA 787 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016).

II – DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DA SUSPENSÃO NACIONAL (Art. 1035, § 5º, do CPC).

Em 28 de agosto de 2015, esse Supremo Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional discutida nestes autos, nos seguintes termos:

Direito Constitucional e Administrativo. Segurança concedida para declarar a decadência de ato da Administração por meio do qual se anulou portaria anistiadora. Análise quanto à existência ou não de frontal violação do art. 8º do ADCT. Julgamento de tese sobre a possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta do texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99. **Matéria dotada de repercussão econômica e jurídica. Questões suscetíveis de repetição em inúmeros processos.** Repercussão geral reconhecida. (Grifou-se)

Essa Corte Maior assentou, naquela ocasião, ser a questão constitucional discutida dotada de repercussão econômica e jurídica, bem como suscetível de repetição em inúmeros processos, o que já revela a importância do tema e sua aptidão para provocar a multiplicidade de feitos.

Pela dicção do § 5º do art. 1.035 do CPC, uma vez reconhecida a existência da repercussão geral pelo Ministro Relator, poderá ser determinada a suspensão em nível nacional dos processos que versem sobre a matéria, garantindo-se as premissas de isonomia, celeridade e segurança jurídica.

Ademais, o acolhimento do pedido de suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão é medida necessária para que se **previna a existência de decisões discrepantes** daquilo que essa Suprema Corte vier a decidir, quando apreciar o mérito da questão cuja repercussão geral foi reconhecida, sob pena de acarretar grave insegurança

jurídica nos processos relativos à matéria em trâmite nas diferentes instâncias judiciais pátrias.

III - DA EXISTÊNCIA DE DIVERSAS DEMANDAS EM QUE SE DISCUTE A MESMA MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS.

É expressivo o número de demandas repetitivas propostas contra a União em que se discute a mesma questão apreciada no presente recurso extraordinário: a possibilidade de se proceder à revisão e à anulação das portarias de anistia de ex-cabos da Força Aérea Brasileira, por violação direta ao texto constitucional, ante a constatação de que milhares de anistias foram concedidas indevidamente, em benefício de pessoas que não sofreram qualquer perseguição política.

Com o intuito de ilustrar a massificação do tema, é pertinente tecer breve histórico sobre a situação que originou as diversas ações judiciais que discutem a ocorrência ou não da decadência para fins de anulação das anistias de ex-cabos da Força Aérea Brasileira.

A Administração Pública Federal deflagrou, por meio da Portaria Interministerial nº 134/2011, processo de revisão das portarias de vários anistiados da Força Aérea Brasileira, pois constatou que milhares de anistias foram concedidas indevidamente, para pessoas que não foram vítimas de quaisquer atos de exceção de natureza política.

A concessão ilegal fundara-se unicamente na existência da Súmula Administrativa nº 2002.07.003, da Comissão de Anistia. Essa Súmula considerava que a Portaria nº 1.104-GM3/64, do Ministro da Aeronáutica, seria, por si só, ato de exceção de natureza política conforme previsto no art. 8º do ADCT, e, como tal, autorizaria a concessão da anistia, independentemente da ocorrência de perseguição por motivos políticos.

Insta destacar que a referida portaria indicou a necessidade de revisão do procedimento de 2530 (duas mil, quinhentas e trinta) portarias em que fora reconhecida a condição de anistiado político, com base exclusivamente na mera existência da Portaria nº 1.104-GM3/1964. Nesses casos, há grande probabilidade de que as anistias tenham sido deferidas sem prova de qualquer perseguição política sofrida pelo beneficiário.

Por sua vez, quando foram iniciados os trabalhos de revisão das portarias, os anistiados, em sua grande maioria, ajuizaram ações em que questionam a possibilidade de anulação desses atos, sob a alegação de que teria havido a decadência. É essa, justamente, a questão que será decidida por esse Supremo Tribunal Federal no julgamento do presente recurso extraordinário com repercussão geral.

Assim, quanto à matéria tratada nos presentes autos, o seu efeito multiplicador já tem sido verificado na prática, com a reprodução em significativo número de demandas idênticas. Segue abaixo tabela com o quantitativo de processos idênticos ao presente, por instância:

QUANTITATIVO DE PROCESSOS DE ANISTIA POR INSTÂNCIA

TRFS/JFS / STJ/STF	Anistia por Instância	%
1ª Instância	6.078	43%
2ª Instância	1.831	13,0%
STJ	5.538	39%
STF	664	5%
TOTAL	14.111	100%

É patente, portanto, que a matéria em questão está retratada em elevado número de processos idênticos², o que recomenda a determinação para que sejam suspensos, aguardando-se o julgamento de mérito do órgão máximo do Poder Judiciário.

Assim, diante da constatação do **relevante argumento do efeito multiplicador, bem como em razão do risco de tratamento divergente pelas diversas instâncias judiciais** para a matéria tratada nos presentes autos, faz-se **imprescindível a suspensão de todos os processos que veiculem questão idêntica à deste RE nº 817.338**, para aguardar o juízo de mérito por parte desse Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 1.035, § 5º, do CPC e 328 do RISTF.

IV – DO IMPACTO FINANCEIRO

De outro lado, merece destaque o relevante impacto financeiro dessas anistias concedidas e que, a depender da decisão dessa Suprema Corte, podem ser revistas e anuladas, por terem sido concedidas sem demonstração de qualquer perseguição política.

Por oportuno, citam-se abaixo os principais valores calculados pelo Departamento de Cálculos e Perícias da AGU:

1. o pagamento das prestações retroativas aos anistiados da Força Aérea Brasileira custará **RS 2.764.900.553,90**³ (dois bilhões, setecentos e sessenta

² Registre-se que, muitas vezes, para cada anistia concedida com base na Portaria nº 1.104-GM3/1964, verifica-se o ajuizamento de ações diversas, sejam mandados de segurança ou ações ordinárias, que debatem temas correlatos à concessão de anistia, como por exemplo: pagamentos de retroativos, impugnação da Portaria Interministerial nº 134/2011, impugnação do ato de abertura concreta do processo de revisão, implantação da pensão mensal, dentre outras. Desse cenário, resulta e agrava-se o efeito multiplicador de processos com matéria de fundo idêntica, qual seja: a subsistência ou não da Portaria nº 1.104-GM3/1964, em razão da sua inconstitucionalidade.

³ Valores atualizados pelo Departamento de Cálculos da Procuradoria-Geral da União a partir dos dados encaminhados pelo Ministério da Defesa (Nota nº 00327/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU), pelo IPCA-E.

- e quatro milhões, novecentos mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa centavos);
2. a Força Aérea Brasileira já pagou, aos anistiados, a título de reparações econômicas mensais, o importe de **R\$ 2.218.988.468,51**⁴ (dois bilhões, duzentos e dezoito milhões, novecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos);
 3. a estimativa do impacto financeiro, nos próximos 10 (dez) anos, do pagamento da reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada em favor dos ex-cabos da FAB, anistiados nos termos da Lei nº 10.559/2002, é de **R\$ 3.048.367.430,72**⁵ (três bilhões, quarenta e oito milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e dois centavos).

Nesse mesmo sentido, manifestação da PGR protocolizada em 22/11/17 requerendo preferência no julgamento do feito em razão do “*grande impacto da causa sobre o erário federal*”.

Portanto, resta demonstrado o **relevante impacto financeiro** já suportado e a ser sofrido pelo ente federal caso não sejam suspensas as demais demandas judiciais idênticas.

Desta feita, estando **reconhecida a repercussão geral da questão constitucional discutida e demonstrada a existência de relevantes fundamentos**⁶, requer a União a suspensão de todos os processos que versem sobre questão idêntica à deste extraordinário e tramitem no território nacional,

⁴ Valores sem correção monetária (17/11/2002)

⁵ Valores atualizados pelo Departamento de Cálculos da Procuradoria-Geral da União, a partir dos dados encaminhados pelo Ministério da Defesa (Nota nº 00327/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU), pelo IPCA-E, com reajustes de 50% da meta da inflação – 4,5%.

⁶ Orientação semelhante foi adotada pelo Ministro Roberto Barroso no RE nº 888.815/RS (DJe de 25/11/16) e pelo Ministro Marco Aurélio no RE nº 2566.622/RS (DJe de 04/07/16)

para aguardar o julgamento de mérito por parte desse Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 1.035, § 5º, do CPC e 328 do RISTF.

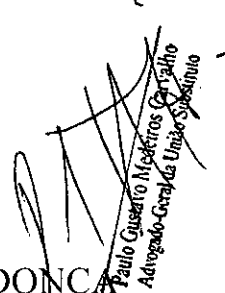
V – DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando estar demonstrada a relevância dos argumentos apresentados e do reconhecimento da repercussão geral, **a União requer, prioritariamente como a situação demanda, a suspensão do processamento de todas as demandas judiciais pendentes, individuais ou coletivas, que versem sobre questão idêntica à tratada neste Recurso Extraordinário nº 817.338 e tramitem no território nacional**, com fulcro no § 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil c/c artigo 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.


Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 15 de dezembro de 2017.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Advogada-Geral da União



Paulo Gustavo Medeiros Cartaxo
Advogado-Geral da União Substituto


ISADORA MARIA B. R. CARTAXO DE ARRUDA
Advogada da União
Secretária-Geral de Contencioso

ANA CAROLINA MENDONÇA GOMES
Advogada da União